



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.197, DE 2015

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Proíbe que empresas prestadoras de serviços para o poder público façam doações para campanhas eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2953/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de doações para campanhas eleitorais por parte das empresas que especifica, alterando o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Inclua-se um inciso XII no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 24

.....

XII – pessoa jurídica de direito privado que, mediante contrato vigente, seja prestadora de serviços, realize obras ou fornecimento de bens a órgãos públicos, ou que esteja participando de licitação pública para tal fim, na esfera federativa dos cargos em disputa. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os escândalos recentes ligados ao financiamento das campanhas eleitorais tornaram clara a necessidade de aperfeiçoar a legislação que regulamenta a matéria.

Um dos principais focos de corrupção está nas relações promíscuas entre partidos e candidatos com as empresas que mantêm vínculos de serviços com o poder público: as contribuições financeiras neste caso quase sempre acabam por se traduzir em tráfico de influência e em favorecimentos ilícitos, que redundam em prejuízos para o bem público.

O projeto que estamos apresentando visa exatamente restringir essas ligações, impedindo que as empresas fornecedoras de produtos e serviços para órgãos públicos contribuam para campanhas eleitorais. Vale registrar que não se trata de invenção legislativa, nunca antes testada, pois existem exemplos de dispositivos semelhantes em democracias consolidadas, como por exemplo na Espanha.

A adoção dessa medida já havia sido proposta em 1992, no âmbito da Comissão Parlamentar Mista que apurou as denúncias contra o Sr. Paulo César Farias, da qual fui membro. Naquela ocasião, pudemos constatar os efeitos perniciosos das ligações financeiras que se estabelecem entre doadores de

campanha e gestores públicos. Passaram-se os anos, e voltaram as denúncias, com outros personagens.

Para mudar esse enredo, é necessário dificultar as relações espúrias no seu nascedouro, como estamos propondo com este projeto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII - entidades beneficentes e religiosas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)
- IX - entidades esportivas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
